

01-0663/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 663/2019 DE 04/10/2019

Promovente:

Ver. FABIO RIVA

Ementa:

cria o Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

Folha nº 01 do proc.
nº 03-663 de 2019

fls. 1

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RP 11.709

PROJETO DE LEI Nº

PL

663/2019

**Cria o Centro de Mediação de
Conflitos da Câmara Municipal
de São Paulo.**

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1. O Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias que envolvam munícipes e ou o poder público.

§ 2. O Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo - ficará vinculado e subordinado à Mesa Diretora da Câmara Municipal, contando, no que for necessário, com apoio da Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo (ICAM).

§ 3. O Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo contará com espaço próprio e adequado à consecução de seus objetivos na Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial, servidor lotado na Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana da Câmara Municipal de São Paulo, que tenha realizado o Curso de Conciliação e Mediação de Conflitos Judicial, que possua cadastro no NUPMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), com o emprego de técnicas que facilitem o diálogo entre as partes de um conflito judicializado ou não, estimulando o desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia.

II - Conciliação: a possibilidade da auto resolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo.

§ 1º A mediação será orientada, ainda, pelos princípios da oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, pela busca do consenso e confidencialidade.

§ 2º As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, porém, não há obrigatoriedade.

DIESP - SEP-22 - 04/10/2019 - 14:47 - 010579 - 2/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 04/10/19
Ass: Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RA 11479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

Folha nº 07 do proc.
nº 05-663 de 20 19

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.428

Art. 3º - O Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo - terá como diretrizes:

- I - a instituição de valores e meios que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal, a Guarda Civil Metropolitana e a Câmara Municipal de São Paulo;
- II - a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas ou com a Administração Municipal;
- III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa fé das relações jurídicas, administrativas e pessoais;
- IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;
- V - a racionalização da judicialização de litígios.
- VI - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual e, ou, coletiva.
- VII - A pacificação Social, por meio da cultura de Paz.

Art. 4º - Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo - será composta por:

- I - 01 Coordenador Geral do Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo, entre os Guardas Civis Metropolitanos, que tenham se qualificado como mediadores de conflito;
- II - Até 18 Guardas Civis Metropolitanos mediadores de conflito;
- III - 01 Procurador indicado pela procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV - 04 Estagiários, escolhidos entre estudantes de direito para apoio as atividades de mediação e conciliação.
- V - 02 Estagiários, escolhidos entre estudantes de assistência social para apoio as atividades de mediação e conciliação;
- VI - 06 Estagiários, escolhidos entre estudantes do ensino médio para apoio as atividades realizadas pelos conciliadores e demais componentes do Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

Folha nº 03 do procl. 4
nº 03-663 de 20 19

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R.F. N.º 429

VII - 06 Voluntários, selecionados pelo coordenador geral do Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo para apoio e acompanhamento das atividades de mediação e conciliação.

Art. 5º - Fica autorizada a Câmara Municipal de São Paulo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça de São Paulo, observando o PROVIMENTO CSM Nº 2.348/2016, ou o que venha a substituí-lo.

Art. 6º - Será publicado um edital convocatório por ano, prevendo prazo preclusivo, bem como disponibilizado um endereço eletrônico para manifestação das pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar como voluntários da central de mediação de conflitos como voluntários.

Art. 7º - Os interessados em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverão apresentar a proposta por escrito em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico do Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu conflito, judicializado ou não, além de outros documentos necessários, observando as determinações do convênio firmado, observando o PROVIMENTO CSM Nº 2.348/2016 do TJSP.

§ 1º Em se tratando de conflito judicializado, o acordo poderá ser celebrado com a parte processual e com a participação obrigatória do advogado, se já constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

Art. 8º - Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação de conflito judicializado será levado à homologação do Juízo responsável.

Parágrafo único. A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo de conflito judicializado.

Art. 9º - Os extratos dos acordos celebrados serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 10º - A mesa diretora da Câmara Municipal regulamentará por portaria o disposto neste projeto de Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

Folha nº 04 do proc. nº 01-663 de 2019 fls. 5

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 11.479

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, através da criação do centro de mediação de conflitos, busca estabelecer métodos consensuais de solução de conflitos, quais sejam, mediação e conciliação que são métodos para resolução de litígios, por meio do uso de técnicas específicas, produz um efeito de respeito, confiança e solidariedade entre as partes com diversos benefícios a todos.

A mediação de conflitos oferece possibilidade de resolução mais rápida em relação ao Processo Judicial, pois as condições e o prazo para o término do procedimento é estipulado pelas próprias partes, empregando técnicas ágeis e dinâmicas, primando pelo sigilo, evitando a publicidade das informações e dos envolvidos no conflito. Além disso, o acordo derivado da mediação, caso não seja cumprido, pode ser imediatamente executado, não se sujeitando à discussão ou recurso, e, sobretudo, promove a autonomia da vontade, pois as partes mediadas são responsáveis pela formatação do acordo.

Há alguns estudos que apontam a existência de uma maior adesão das partes ao cumprimento do acordo decorrente da mediação, uma vez que ele é feito voluntariamente pelas próprias partes, de acordo com sua realidade.

Pesquisa¹ da universidade de Cornell University, através do Instituto Scheinman, nos Estados Unidos, revela que entre as 368 empresas do ranking da revista Fortune 1000, 98% usaram a mediação ao menos uma vez nos três anos anteriores, a maioria, 85,1%, utilizou-se constantemente, e quase 60% delas declararam preferir meios de mediação a outras formas de resolução de conflitos . (ano da pesquisa 2011)

Outro dado importante é a estatística 2 do Centro de Mediação e Arbitragem da OMPI Organização Mundial da Propriedade Intelectual, cujos casos de mediação que lhe foram submetidos nos últimos 8 anos, de 2009 a 2016, 70% culminaram em acordo entre as partes, o que revela sua efetividade .

A Justiça de São Paulo homologou mais de meio milhão de acordos por meio de audiências de mediação e de conciliação. De janeiro de 2012 a abril de 2017, segundo dados fornecidos pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram 570 mil conflitos que chegaram a uma resolução antes de ser judicializados.

Diante das evidentes vantagens expostas, da necessidade de atuar para que possamos promover a modernização a gestão de conflitos, em uma cidade complexa, diversa e dinâmica como é São Paulo, e sobretudo, a quebra de paradigma, visando migrarmos da cultura de litígio para a Cultura da Paz, peço aos meu pares que aprovelem a presente proposta.